

# RANP 42 - 2007

## AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

### RESOLUÇÃO ANP Nº 42, DE 5.12.2007 - DOU 10.12.2007

*Revogada pela Resolução ANP nº 58, de 17.10.2014 - DOU 20.10.2014 - Efeitos a partir de 20.10.2014.*

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, de acordo com as disposições da Lei nº [9.478](#), de 6 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria nº 695, de 29 de novembro de 2007, e

Considerando que é atribuição legal da ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de petróleo, gás natural, derivados e biocombustíveis, definido na Lei nº [9.847](#), de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública;

Considerando a necessidade de dotar o mercado de flexibilidade, de modo a contribuir para a normalidade do abastecimento quando da ocorrência de eventual problema na movimentação dutoviária de combustíveis;

Considerando que cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, conforme preceitua o § 2º do art. [25](#) da Constituição Federal;

Considerando a necessidade de atualização e aperfeiçoamento do arcabouço normativo-regulatório atinente à atividade de distribuição e revenda, torna público o seguinte ato:

**Art. 1º** Fica incluído o inciso V no art. [9º](#) da Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º É vedado ao revendedor varejista:

(...)

V - exercer a atividade de Distribuição de Gás Natural Comprimido (GNC) a granel e a atividade de Distribuição de Gás Natural Liquefeito (GNL) a granel."

**Art. 2º** Fica incluído o art. [15-A](#). na Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15-A. O revendedor varejista de combustível automotivo que também comercialize gás natural veicular - GNV deverá observar o disposto no art. [17](#) da Portaria ANP nº 32, de 6 de março de 2001."

**Art. 3º** Ficam incluídos os §§§ 1º, 2º e 3º no art. [12](#) da Portaria ANP nº 32, de 6 de março de 2001, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. O revendedor varejista de GNV somente poderá adquirir o produto:

(...)

§ 1º O revendedor varejista de GNV que opte por exibir a marca comercial de distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos deverá adquirir, preferencialmente, GNV desse distribuidor, com amparo no inciso IV deste artigo.

§ 2º Nos casos em que o distribuidor, de que trata o § 1º, não possuir interesse ou não dispuser de infra-estrutura necessária para o fornecimento, o revendedor varejista poderá adquirir GNV, mediante negociação entre as partes, dos agentes mencionados nos incisos I a III deste artigo, devendo, entretanto, identificar, de forma destacada e de fácil visualização em cada bomba abastecedora, no mínimo, a razão social do distribuidor fornecedor do respectivo combustível.

§ 3º Em caso de conflito entre distribuidor e revendedor na negociação mencionada no § 2º deste artigo, caberá à ANP mediá-lo e, se necessário, adotar providências com vistas à sua solução."

**Art. 4º** Fica incluído o inciso IV no art. [13](#) da Portaria ANP nº 32, de 6 de março de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. É vedado ao revendedor varejista de GNV:

(...)

IV - exercer a atividade de Distribuição de Gás Natural Comprimido (GNC) a granel e a atividade de Distribuição de Gás Natural Liquefeito (GNL) a granel."

**Art. 5º** Fica incluído o art. [18-A](#). na Portaria ANP nº 202, de 30 de dezembro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18-A. As disposições desta Portaria não se aplicam:

I - às atividades de distribuição de gás natural comprimido (GNC) a granel e de construção, ampliação e operação de Unidades de Compressão de GNC que se encontram regulamentadas nos termos da Resolução ANP nº [41](#), de 5 de dezembro de 2007, ou regulamentação superveniente;

II - às atividades de distribuição de gás natural liquefeito (GNL) a granel e de construção, ampliação e operação de Centrais de Distribuição de GNL que se encontram regulamentadas nos termos da Portaria ANP nº [118](#), de 11 de julho de 2000 ou regulamentação superveniente."

**Art. 6º** Fica incluído o art. [15-B](#). na Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 15-B. As pessoas jurídicas, constituídas sob as leis brasileiras, autorizadas a exercer a atividade de revenda varejista, que tenham interesse em construir, ampliar e operar Unidades de Compressão de Gás Natural Comprimido - GNC, para fins de prestação de serviço de compressão à Distribuidores de GNC a granel devidamente autorizados pela ANP, deverão solicitar prévia

autorização, mediante cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 5º da Resolução ANP nº 41, de 5 de dezembro de 2007, ou regulamentação superveniente."

**Art. 7º** Fica incluído o art. [17-A](#). na Portaria ANP nº 32, de 6 de março de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 17-A. As pessoas jurídicas, constituídas sob as leis brasileiras, autorizadas a exercer a atividade de revenda varejista de GNV, que tenham interesse em construir, ampliar e operar Unidades de Compressão de Gás Natural Comprimido - GNC, para fins de prestação de serviço de compressão à Distribuidores de GNC a granel devidamente autorizados pela ANP, deverão solicitar prévia autorização, mediante cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 5º da Resolução ANP nº 41, de 5 de dezembro de 2007, ou regulamentação superveniente."

**Art. 8º** Fica incluído o art. [15-C](#). na Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15-C. Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao revendedor varejista, que se encontra autorizado a exercer a atividade de Distribuição de Gás Natural Comprimido (GNC) a granel pela Portaria ANP nº [243](#), de 18 de outubro de 2000, para cumprimento de que estabelece o inciso V do art. [9º](#) da Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000."

**Art. 9º** Fica incluído o art. [17-B](#). na Portaria ANP nº 32, de 6 de março de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17-B. Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao revendedor varejista de GNV, que se encontra autorizado a exercer a atividade de Distribuição de Gás Natural Comprimido (GNC) a granel pela Portaria ANP nº [243](#), de 18 de outubro de 2000, para cumprimento de que estabelece o inciso IV do art. [13](#) da Portaria ANP nº 32, de 6 de março de 2001."

**Art. 10.** Fica incluído o parágrafo único no art. [1º](#) da Portaria ANP nº 202, de 30 de dezembro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam regulamentados, pela presente Portaria, os requisitos a serem cumpridos para acesso à atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos.

Parágrafo único. Para fins desta Portaria, dentre os outros combustíveis automotivos, de que trata o caput deste artigo, inclui-se o gás natural veicular - GNV."

**Art. 11.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA